



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13362.720040/2008-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.626 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria ITR
Recorrente CEC INTERNACIONAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

NULIDADE DE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade o Lançamento Fiscal que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 11 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quanto se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, nos prazos devidos, o seu direito de defesa.

NOTIFICAÇÃO FISCAL EMITIDA POR PROCESSO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA. PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 11 DO DECRETO Nº 70.235 /72.

O procedimento eletrônico, em casos de consideração/retificação de dados constantes de declarações entregues pelo próprio contribuinte do imposto, constitui procedimento padrão, usualmente adotado pela Receita Federal face à singeleza e agilidade da técnica utilizada.

O parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235 /72 dispensa a formalidade da assinatura, a fim de que o procedimento seja simples, ágil e rápido, não se podendo cogitar que sua ausência enseje a nulidade das notificações.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. AUSÊNCIA DE DEFESA.

Não impugnada a matéria submetida ao debate no lançamento fiscal, quanto ao VTN declarado, considera-se admitido o respectivo crédito tributário não contestado pelo Contribuinte, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

VTN. ARBITRAMENTO. VALOR CONSTANTE DO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. SUBAVALIAÇÃO DO PREÇO DECLARADO.

O Valor da Terra Nua - VTN constante do SIPT, considerando a aptidão agrícola, é válido para fins de arbitramento quando o contribuinte não

apresenta qualquer documento que confirme os valores lançados na sua DITR.

PRECLUSÃO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, conforme entendimento pacificado nesta Corte Administrativa, por meio da Súmula CARF nº 11.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

RELATOR EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 15/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), DANIEL PEREIRA ARTUZO, ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, MARIA CLECI COTI MARTINS e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário onde a Contribuinte/Recorrente objetiva a reforma do Acórdão de nº 03-42.975 da 1ª Turma da DRJ/BSB (fls. 129/135), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo do crédito tributário disposto na Notificação de Lançamento nº 03302/00001/2008, onde foi cobrado o pagamento de ITR suplementar relativo ao exercício de 2003, em razão do imóvel rural denominado “Fazenda Buritizal”, NIRF 4.179.1606, localizado no Município de Canto do Buriti, no Estado do Pauí.

No caso, consta nos autos que, mesmo após ser regularmente intimada (fls. 7/8), a Contribuinte/Recorrente não apresentou nenhum documento visando confirmar o valor da terra nua indicado na sua Declaração de ITR, referente ao exercício de 2003.

Em consequência, a Fiscalização efetivou o referido lançamento fiscal, alterando o valor do VTN/ha, para R\$ 42,27, com base nas informações extraídas no Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB.

Os argumentos trazidos na Impugnação foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“Cientificada do lançamento em 27/08/2008 (fls. 06), a Impugnante, por meio de procurador legalmente constituído, fls. 21/22, postou em 19/09/2008, fls. 23, a impugnação de fls. 11/20, lida nesta Sessão e instruída com os documentos de fls. 29/82. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- solicita a unificação processual das Notificações de Lançamento dos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006;

- preliminarmente, diz que dos quatro autos de infração, nenhum traz assinatura de quem quer que seja. Ainda que estejam apelidados de Notificação de Lançamento, são, intrinsecamente, Autos de Infração, repetidos é certo, mas Auto de Infração e que faltam aos papéis não-assinados os critérios de apuração. Sabe que os atos administrativos, sem exceção, hão de ser realizados ao princípio da fundamentação, da motivação;

- informa que o lançamento precede à notificação e transcreve o art. 142 do CTN, desdobrando-o;

- conclui que nos processos, não há assinatura de ninguém. Não são papéis apócrifos, isto é, no sentido de "não-canônicos", como se assinados por alguém não autorizado, digamos, o auditor em férias ou assinados por estagiários, porteiros, secretárias – com todo o respeito a esses servidores, não autorizados ao lançamento. Trata-se simplesmente da não-assinatura. Em suma, o lançamento é inexistente, em vez de apenas nulo;

• pergunta se os papéis impugnados são autos de infração ou simples aviso de notificação fiscal e transcreve os arts. 4º e o 110 do CTN, bem como, o art. 13 da Constituição Federal. Redige o art. 142 do CTN e diz que, no caso em foco, a cobrança deu-se como resultado de um lançamento, ainda que com outro nome. Um lançamento irregular é certo, mas lançamento. Sem assinatura da autoridade administrativa, aliás, sem qualquer assinatura; ainda assim, lançamento. Veio com ele também a sua notificação (também sem assinatura), que é o procedimento através do qual o sujeito passivo é cientificado do lançamento. Uma coisa, portanto, primordial, o lançamento, que decorre da atividade de tributar; outra, a notificação, uma atividade, digamos, cartorial, que decorre do procedimento administrativo de notificar, avisar, cientificar;

• mostra o art. 10 e o 11 do PAF e diz que o art. 10, "lança"; realiza o lançamento através de auto de infração, atividade privativa da autoridade, art. 142 do CTN. Não há – nem poderia haver! – previsão legal para que se realizem lançamentos (autos de infração) sem assinatura da autoridade. Diferentemente da atividade de lançar, o art. 11, acima, determina o modus de como mandar “entregar” o lançamento, notificando-o ao sujeito passivo;

• há previsão, sim, de que possa ser emitida (a notificação, é claro) por processo eletrônico. No primeiro artigo, ordem seqüencial, art. 10, tem-se, gramaticalmente, o sujeito fundamental, isto é, o lançamento. No segundo, art. 11, os seus atributos, isto é, os procedimentos, dentre os quais, depois de constituído o lançamento (sujeito gramatical), mandar entrega-lo a quem de direito. Em suma, o art. 10 lança; o art. 11 manda entregar;

• conclui que nos processos impugnados, simplesmente não há lançamento. Há, sim, um papel sem assinatura, um desperdício. Sem carimbo eletrônico, sem nada. Meros papéis impressos;

• o papéis sem assinatura descumpre outra norma ao direito de defesa: Não há descrição dos fatos, isto é, a fundamentação, a motivação de "a + b" para chegar ao resultado "c". Simplesmente, numa planilha que compara os valores declarados com outros (?), e o final: imposto, multa e juros;

• transcreve, novamente o art. 10 e o 59 do PAF, cita jurisprudência sobre cerceamento do direito de defesa e finalmente, requer que seja

declarada a inexistência do lançamento em virtude de não conter assinatura da autoridade lançadora; bem como pelo fato de não trazer os elementos de convicção (descrição dos fatos).” (fls. 131/132).

A decisão proferida pela da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Brasília (DF), restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003

DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento.

NULIDADE VICIO FORMAL NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA VTN TRIBUTADO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

No julgamento, foram afastadas as alegativas de nulidade para manter integralmente a cobrança do ITR lançado pela fiscalização, em face do contribuinte não ter apresentado documentos que confirmariam o Valor da Terra Nua (VTN) declarado.

No Recurso Voluntário, o Recorrente reitera os argumentos anteriormente suscitados, insistindo na necessidade de reunião dos processos, questionando a forma do procedimento de lançamento fiscal realizado, salientando a necessidade de assinatura do Auditor Fiscal autuante, assim como alega a incidência de preclusão no feito para ao final requerer a declaração de inexistência de débito

No entendimento de que o Processo carecia de instrução, este Colegiado emitiu Resolução nº 2101-000.106 (fls. 158/159), com base no voto da Ilustre Conselheira CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, convertendo o julgamento em diligência a ser realizada na repartição de origem, a fim de que a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil competente verificasse, nos seus sistemas de controle, se e quando o contribuinte efetuou pagamento a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural correspondente ao exercício 2003, fazendo anexar aos autos o respectivo comprovante.

Encaminhado o feito para o Órgão competente, após a realização de averiguações no SINAL03 – Sistema de Informações da Arrecadação Federal, foi emitida Informação Fiscal juntada aos autos nas fls. 178/179, cientificando a não constatação de pagamento a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural correspondente ao exercício de 2003, por parte da Contribuinte/Recorrente.

Efetivada a diligência requerida, os autos retornaram ao CARF para continuidade de julgamento.

Desta feita, a Ilustre Dra. CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY FILHO não integra mais este egrégio Conselho de Contribuintes, razão pela qual o feito foi distribuído para nossa relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em relação a desconstituição do Lançamento Fiscal em face de suposta nulidade, importa destacar que a Notificação de Lançamento nº 03302/00001/2008 em questão se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas posteriormente.

E nesse ponto, destaque-se, por relevante, que os fundamentos fáticos e legais utilizados pela autoridade fiscal para efetuar o lançamento em apreço, estão todos expressos na peça de autuação, não havendo que se cogitar em ofensa ao direito de defesa, face à narração

fática e jurídica posta na Notificação, devidamente motivada, nem tampouco em desrespeito às disposições dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, não se vislumbra quaisquer vícios que deem causa à nulidade pretendida pelo Recorrente, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade suscitada. Neste sentido inclusive já se posicionou esta Corte Tributária:

“ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Demonstrado que não houve qualquer violação ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, assim como ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, não cabe a arguição de nulidade do lançamento, ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Caracterizado nos autos que o contribuinte teve ampla oportunidade, tanto durante a fase procedimental, quanto na fase litigiosa, de se manifestar e apresentar a documentação solicitada e tudo o que mais pretendesse, é de se afastar as alegações de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel; devendo prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado no DIAT, por meio de laudo de avaliação, elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

Recurso Voluntário Negado”

(Processo nº 13855.720203/2009-53, Acórdão Nº 2801-003.285, Relator Conselheiro CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, 1ª TE / 2ª SEJUL / CARF/MF)

De fato, não padece de nulidade o Lançamento Fiscal que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, plenamente, o seu direito de defesa.

Quanto as disposições trazidas na Impugnação e no Recurso sobre as diferenças ente Notificação de Lançamento e Auto de Infração, o cabimento e as propriedades de cada instrumento de lançamento fiscal, ressaltando a necessidade de assinatura do Auditor Fiscal autuante, em que pese o inusitado questionamento de procedimento há muito consolidado na Receita Federal do Brasil, acolhido sem censura na doutrina e na jurisprudência, como a Recorrente insiste demoradamente em tais argumentos, passo a esclarecer, de forma objetiva.

De fato, a teor do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, a formalização do lançamento é feita por dois instrumentos: o auto de infração e a notificação de lançamento, cujos requisitos estão previstos, respectivamente, nos artigos 10 e 11 do mesmo Decreto. Vejamos a letra da lei:

“Art. 9º. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.” (grifamos).

Em verdade, o auto de infração se apresenta como instrumento de formalização da exigência mais apropriado para as fiscalizações externas, nas quais se pretende obter informações que o Fisco ainda não dispõe para, então, efetuar o lançamento dos tributos e contribuições devidos ou não declarados pelo sujeito passivo, se necessário.

É por esta razão que o artigo 10 menciona como requisito essencial a descrição do fato, enquanto que o artigo 11, ao tratar da notificação de lançamento, se contenta com a indicação do crédito tributário.

Assim, a notificação de lançamento acaba sendo direcionada para atividades internas nas repartições, notadamente, de revisão das declarações do sujeito passivo, onde a exigência, se for o caso, será formalizada com os dados já disponibilizados ao Fisco pelo próprio sujeito passivo.

Nesses termos, pode-se concluir que a Notificação de Lançamento decorre de procedimento de apuração menos complexo, mais automático, tanto que, desde a emissão do Decreto, nos idos de 1972, houve previsão de que “*prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico*”. O entendimento é que, em princípio, sua elaboração é bastante simplória, modo pelo qual figuraria dispensada a assinatura.

Desta feita importa destacar que este é exatamente o caso em análise. Diante de Declaração de ITR fornecida pela própria Contribuinte/Recorrente, que foi devidamente intimada a comprovar os dados ofertados, e mesmo assim manteve-se inerte com sua obrigação, a Fiscalização emitiu a competente Notificação de Lançamento, restando claro que foi o instrumento apropriado para a exigência fiscal em debate.

E não se pode olvidar que o procedimento eletrônico, em casos de consideração/retificação de dados constantes de declarações entregues pelo próprio contribuinte do imposto, constitui procedimento padrão, usualmente adotado pela Receita Federal face à singeleza e agilidade da técnica utilizada.

Por sua vez, como o parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235 /72 dispensa a formalidade da assinatura, a fim de que o procedimento seja simples, ágil e rápido, não se pode cogitar de qualquer nulidade em face da ausência de assinatura. Neste sentido existem diversas manifestações deste CARF, dentre os quais destacamos:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1996

NOTIFICAÇÃO FISCAL EMITIDA POR PROCESSO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA. PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 11 DO DECRETO Nº 70.235 /72.

O procedimento eletrônico, em casos de consideração/retificação de dados constantes de declarações entregues pelo próprio contribuinte do imposto, constitui procedimento padrão, usualmente adotado pela Receita Federal face à singeleza e agilidade da técnica utilizada. O parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235 /72 dispensa a formalidade da assinatura, a fim de que o procedimento seja simples, ágil e rápido, não se podendo cogitar que sua ausência enseje a nulidade das notificações.

CONTRIBUIÇÕES CNA/CONTAG/SENAR. INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL PARA LANÇAR E COBRAR APÓS 31/12/1996.

Desde 1996 a Secretaria da Receita Federal não é mais competente para lançar e cobrar as contribuições para o CNA, CONTAG e SENAR, conforme foi previsto na Lei nº 8.847/1994.”

(Acórdão nº 2801-003.310, Processo nº 13706.003865/2001-11, Redator designado Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, 1ª TE / 2ª SEJUL / CARF/MF, Data de Publicação: 18/02/2014)

Portanto, figura plenamente válido o procedimento de Notificação de Lançamento que serve de base ao presente feito, não merecendo a condenação de nulidade.

Quanto a exigência fiscal em análise, vale ressaltar que se trata especificamente da cobrança de Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - ITR, cuja sistemática de apuração é definida na Lei nº 9.393/96, nos seguintes termos:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

~~*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (revogado)*~~

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

~~*d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*~~

~~*d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)*~~

d) sob regime de servidão ambiental; (Redação atual dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)”

Avulta da norma transcrita que, na apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das impestáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a

regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

E para efeitos da definição da base de cálculo do tributo, a norma descrimina o Valor da Terra Nua – VTN, como o valor econômico do imóvel, excluídos os valores relativos a construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas; além de florestas plantadas.

Nesse sentido, importa lembrar que, no início do procedimento fiscal, a Recorrente foi devidamente intimada a apresentar laudo de avaliação do imóvel, de forma a confirmar o Valor da Terra Nua lançado na sua DITR/2003.

A bem da verdade, apesar da previsão legal de obrigatoriedade da Declaração do ITR, figura inexigível a prévia comprovação dos dados disponibilizados pelo Contribuinte. No entanto, competindo ao Fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na DITR, sendo os meios utilizados para tal aferição determinados por lei, cabe ao contribuinte, quando solicitado, como no caso, apresentar os documentos de suporte aos elementos declarados.

De fato, a validação do VTN ocorre por meio de provas, sendo ônus do contribuinte declarante, conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária.

Ocorre que a Contribuinte/Recorrente não diligenciou a apresentação de qualquer documento que aferisse alguma certeza e juridicidade quanto ao valor da terra nua disposto na sua DITR/2003.

Assim, diante da absoluta falta de provas que justificassem o valor questionado, a Fiscalização não teve remédio senão desconsiderar o VTN informado na DITR/2003, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 9.393/1996, restando adotado o valor indicado pelo Sistema de Preços de Terras – SIPT para a Região, no montante de R\$ 47,27/ha.

No tocante à utilização do SIPT como valor de referência, da leitura da art. 14 da Lei 9.393/96, entendo que somente poderá a Fiscalização dele se socorrer nos casos (i) de não entrega do DIAT, (ii) de subavaliação – como no caso, ou (iii) de prestação de informações equivocadas ou fraudulentas, não podendo ser aplicado quando o contribuinte comprovar que o valor arbitrado é superior ao valor correto e adequado conforme características do imóvel, nos termos do Laudo Técnico apresentado.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que, apesar de todo esforço da Contribuinte/Recorrente em defender a necessidade de assinatura do auditor fiscal na Notificação de Lançamento, dispensada pela legislação vigente (parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235 /72), não carrou os autos qualquer argumento de defesa quanto ao valor atribuído de VTN.

Neste caso, não impugnada toda a matéria disposta na Autuação, considera-se admitido o respectivo crédito tributário não contestado, na melhor aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”

Por outro lado, a Recorrente tenciona desconstituir a exigência fiscal sob a singela alegativa de que fora alcançada pela “*Preclusão*”.

No caso, relata que a decisão administrativa de primeiro grau foi-lhe notificada três anos e dois meses após ter comparecido à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de forma que o lapso temporal ocorrido atenta contra o princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória pelos órgãos públicos, e viola o artigo 49 da Lei n.º 9.784, de 1999. Nesse toar, entende ter ocorrido a preclusão da decisão recorrida, por ter esta sido tomada a destempo.

Não obstante a curiosa expectativa, a verdade é que a suposta preclusão temporal conforma a mesma situação do instituto da prescrição intercorrente, em consequência da inércia da autoridade em praticar o ato processual de sua competência, retardando o curso do processo por um lapso de tempo superior ao estabelecido em lei, para a prática do ato.

Ocorre que o tema da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal já foi amplamente discutido no âmbito desta Corte Tributária, de modo que, após reiteradas decisões, foi emitida a Súmula nº 11 do CARF, no seguinte sentido:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Tendo em vista que as Súmulas do CARF são de observância obrigatória nas decisões proferidas por este Conselho, aplica-se a Súmula CARF nº 11 para afastar qualquer presunção de preclusão temporal.

Por fim, apenas em atenção à súplica da Contribuinte/Recorrente quanto a uma resposta sobre seu pedido de unificação de procedimentos fiscais referentes aos anos-calendários 2003 a 2006, em nome da preservação do meio ambiente, noticio que sua legítima preocupação com a preservação das árvores e dos recursos naturais deixou de ter relevância, haja vista que, atualmente, os autos dos processos administrativos fiscais são eletrônicos, ou seja, não mais utilizam papel.

Quanto a informação colhida em diligência realizada sobre a inexistência de pagamento do imposto devido e declarado na DITR/2003 pela Recorrente, entendo que sua cobrança não comporta pronunciamento no julgamento do presente recurso voluntário, porquanto desta feita não caberia majoração do lançamento fiscal em análise.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo os valores delimitados na decisão recorrida.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO